

RESUMO

A pesquisa realizada sobre o bem jurídico neste trabalho constatou que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo. Segundo o STJ, os crimes contra a Administração Pública têm como objetivo resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.

7. O Bem jurídico:

Segundo Bittencourt, o bem jurídico é toda a coisa que pode ser objeto do Direito. E, tem seu valor protegido pela norma, como valores específicos aos quais a sociedade elegeu como de fundamental importância, que são vitais a sociedade e o indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua significação social (Bittencourt, 2010).

No direito o bem jurídico tem a sua definição, como sendo, bens ou valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação. Sendo bens como coisas úteis e de valor econômico, passível de posse. (Bittencourt, 2010, p. 38).

Esse conceito de bens jurídicos vem a constituir, a ordem social. Assim também como toda relação jurídica entre dois sujeitos que tem por objeto um bem sobre o qual recaem direitos e obrigações. (Bittencourt, 2010, p. 38).

O conceito de bem jurídico somente aparece na história dogmática em princípios do século XIX. Diante da concepção dos iluministas, que definiam o fato punível como lesão de direitos subjetivos. Pois todo preceito penal existe um direito subjetivo, do particular ou do Estado, como objeto de proteção. (Bittencourt, 2010).

Segundo Capez, a definição de bem jurídico, é o interesse protegido pela norma penal. Por exemplo: a vida, no crime de homicídio, a integridade corporal, nas lesões corporais; o patrimônio, no furto; a honra, na injúria; a dignidade e a liberdade sexual da pessoa, no estupro; a administração pública, no peculato etc. (Capez 2018, p.301).

O conceito de bem jurídico gera um juízo de valor positivo acerca de determinado objeto ou situação social e de sua importância para o desenvolvimento do ser humano. (Capez. 2018)

O bem jurídico protegido, também permite a classificação quanto aos crimes de valor insignificantes ou ínfimos, pois identifica a insignificância do bem protegido, quando a aplicação do efeito penal. A proteção do bem jurídico, como razão do direito penal, distingue o delito dos fatos materiais não lesivos ao bem jurídico.

No direito penal, segundo a doutrina tradicional, o bem jurídico na administração pública é o bem patrimonial à moral administrativa. Que é o objeto material da tutela jurídica e a administração pública.

No crime de peculato o Bem jurídico, classificado pela doutrina, tem sua base na administração pública e nos seus aspectos moral e patrimonial, e destaca-se então nesse sentido, que o objeto material da tutela jurídica, visa à preservação, proteção do bem patrimonial público, e também do interesse patrimonial do Estado, e nisso engloba ainda, a fidelidade e probidade dos agentes da administração pública.

A preservação e proteção dos bens jurídico pertencentes a administração pública, tem duas relevantes importâncias, que são, em primeiro lugar objetivar garantir o bom funcionamento da administração pública, bem como o dever do funcionário público de conduzir-se com lealdade e probidade. Em segundo lugar, também visa proteger o patrimônio mobiliário do Poder Público. (BITENCOURT,2010)

E nos crimes de peculatos o Direito protege o bem jurídico que em suma é o interesse público, a normalidade funcional, o decoro, a

moralidade, a probidade, o prestígio e o funcionamento regular dos órgãos e instituições públicos. (BITENCOURT, p.37, 2010).

É assegurado a administração pública pela Constituição da República previstos no artigo 37, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo a administração pública, proteger, zela, a coletividade e os interesse público.

A Constituição Federal destacou a moralidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (CR/88)

No que já foi citado até o momento, cabe ressaltar, então, que o bem jurídico é embasado, na administração pública, em sua moralidade administrativa, sobre as quais deve pautar-se a administração do Estado - com ênfase na moralidade.

Certo é que o seu entendimento muda de acordo com a época, sociedade, cultural ou o local que ele é utilizado. Mas, de forma simplificada, entender-se-á que a moral ou moralidade, é uma soma de meios que se apresenta, como noções de justiça, de ética, e de respeito do correto na formas de agir e conviver com o outro.

E, quando se pratica um crime contra a administração pública, entende-se que há o avesso da moral, que é a conduta ilícita, ruim e imoral, mas é bom destacar, que nem toda conduta que possa ser classificada como imoral, se caracteriza como um delito.

O que a acontece é que a prática do crime de peculato por lei é caracterizado como crime, e prevê a possibilidade de punição.

Sob o aspecto material, crime é “*uma ação ou omissão que contraria os interesses da sociedade, constituindo uma lesão ou ameaça concreta de lesão a um bem jurídico*”. (BITTENCOURT, 2010).

O crime material ou de resultado descreve a conduta cujo resultado integra o próprio tipo penal, isto é, para a sua consumação é indispensável a produção de um resultado separado do comportamento que o precede. O fato típico se compõe da conduta humana e da modificação do mundo exterior por ela operada. O resultado material que integra a descrição típica pode ser tanto de dano como de perigo concreto para o bem jurídico protegido. (BITTENCOURT p. 250, 2010).

Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. (BITTENCOURT, 2010).

E a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. Cuida-se, na realidade, de fruto do conceito material, devidamente formalizado. Quando a sociedade entende necessário criminalizar determinada conduta, através dos meios naturais de pressão, leva sua demanda ao Legislativo, que, aprovando uma lei. Materializa o tipo penal. Assim sendo, respeita-se o princípio da legalidade (ou reserva legal), para o qual *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine*. (BITTENCOURT, p. 260, 2010).

A tipicidade formal é a adequação do fato à norma, no crime de furto, por exemplo, o agente que subtrai um produto de R\$ 20,00 vinte reais da administração, essa sua conduta está relacionada ao termo do artigo 155 do Código Penal, pós subtraiu para si coisa alheia móvel. (BITTENCOURT, 2010).

A conduta do agente tem a tipicidade formal, uma vez que os requisitos do tipo foram completos. (BITTENCOURT, 2010).

A tipicidade material compreende ameaça ou uma lesão ao bem jurídico protegido, e não há crime, enquanto a lesão ou ameaça não se der de forma incabível a tipicidade material. (BITTENCOURT, 2010).

Pois, quando ocorre um crime de peculato de maior relevância, o dano, não é apenas material, ele é moral e político, por isso o relevante interesse do Estado, tem de ser maior na prevenção desses crimes.

7.1 Sujeito ativo

O sujeito ativo do crime de peculato, em regra é somente o funcionário público, mas o Código Penal de forma ampla, classifica qualquer pessoa que estando a serviço da Administração Pública, sendo definitivo ou transitória, mesmo sem remuneração. Se enquadra na definição, de funcionário público na esfera penal. (BITTENCOURT, p.39, 2010)

A definição legal de funcionário público estar no *Art. 327 do CPB, Considera-se funcionário público, para os efeitos penais,*

quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. §1º-Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. §2º-A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Essa classificação feita pelo código penal ampliou, em maior grau, a definição de funcionário público, pois, também colocou uma nova figura da equiparação, no parágrafo primeiro do artigo 327. Que diz que equiparam-se ao funcionário público os que exercem também, cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, o que fez em regra ficar maior a abrangência, da aplicação do crime de peculato.

Essa Classificação dada pelo Direito Penal, e distinta do Direito Administrativo, aqui o direito tem como foco a proteção dos interesses da Administração, da função pública, de várias formas.

7.2 Sujeito passivo:

São o Estado, a União, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as entidades paraestatais e as autarquias. Em síntese, o Estado, é o sujeito passivo permanente de todos os crimes praticados contra a Administração Pública. (BITENCOURT, p.49, 2010)

7.3 Formas de peculato:

O art. 312 do Código Penal classifica em quatro espécies de peculato. Três dolosas e uma culposa: o peculato apropriação, o peculato desvio, o peculato furto e peculato culposo. Nas duas primeiras a apropriação e desvio são também conhecidas como peculato próprio, enquanto a terceira é doutrinariamente classificada como peculato impróprio.

O pressuposto do crime de peculato, em relação as duas figuras do caput do art. 312, e a anterior posse licita, isto é, legítima da coisa

móvel pública (dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, da qual o funcionário público apropria-se indevidamente. (BITENCOURT, p.49, 2010)

É importante destacar que a posse da coisa no crime em tela, deve ser ilícita e deve acontecer em razão do cargo que o agente ocupa na administração pública.

7.4 Peculato Apropriação:

O peculato de apropriação ocorre quando de forma material e direta, o sujeito ativo, em cargo público, desvia ou se apropria de um bem móvel da administração, através de seu cargo. Se o crime cometido for a apropriação, trata-se de peculato-apropriação. Peculato apropriação, o autor tem o bem material, como se fosse seu proprietário, retendo, consumindo, destruindo ou alienando. (BITENCOURT, p.49, 2010)

Essa conduta de crime que é praticada pelo funcionário público, gera a quebra ou abuso da confiança que Administração Pública, que veio depositar nesse agente. Assim tem-se o chamado peculato-apropriação sendo um delíto funcional impróprios, pois basicamente, e o fato sempre é cometido por funcionário público, em razão do cargo.

7.5 Peculato desvio:

Por sua vez, no peculato desvio, o verbo do tipo é “desviar”, equivalente a extraviar ou desencaminhar. O autor confere o bem material, para uma destinação diversa daquela que foi prevista, e dá a outro, em proveito próprio ou de terceiros.

Segundo Bitencourt “este proveito pode ser material ou moral. O desvio há de ser em proveito do funcionário público ou de terceiros, pois, se a beneficiária for a própria Administração Pública, incidirá o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas”. (BITENCOURT, p.45, 2010)

No entanto, para que se complete essa conduta típica, e indispensável a presença do elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, que se faça o desvio em proveito próprio ou alheio. Esse elemento subjetivo está implícito na figura

anterior; peculato-apropriação, pois seria incompreensível apropriar-se em benefício de terceiro.

Nessa modalidade, o crime consuma-se com a efetivação do desvio, independentemente da real obtenção de proveito para si ou para outrem. A posse não pode estar viciada de violência, fraude ou erro, se o ator decorre de violência, haverá concussão, e também se foi obtida mediante fraude ou engano, pode caracteriza em tese, concussão ou estelionato. (BITENCOURT, p.46, 2010)

7.6 Peculato furto:

O peculato furto ou peculato impróprio constitui-se que o autor não tem a posse da coisa móvel, pública ou particular, mas a sua posição de funcionário público lhe proporciona uma posição favorável para a subtração dela.

Ocorre de duas formas, Na primeira, o próprio agente se vale das facilidades da sua qualidade de funcionário público e subtrai a coisa. Na segunda, o agente, de forma consciente, facilita a subtração da coisa ou bem por um terceiro, que age em concurso com o mesmo, o funcionário público não tem a posse do objeto material e o subtrai, ou concorre para que outro o subtraia, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. (BITENCOURT, p.47, 2010)

7.7 Peculato culposo:

Do Fato culpável, é a inobservância do dever objetivo de cuidado imprudência, negligência e imperícia, é a possibilidade do agente saber que a conduta é ilícita. (TOLEDO, 1994).

Fato Culpável recai um juízo de reprovação de censura, que é, a culpabilidade, pressuposto para a aplicação da pena, caracterizando-se por um juízo de reprovação ao agente do delito. (TOLEDO, 1994).

A culpabilidade, no ordenamento jurídico, foi adotada a Teoria Normativa, segundo essa teoria, indica que a culpabilidade é apenas um juízo de reprovação.

Para ser culpável não basta que o fato seja doloso, ou culposo, mas é preciso que, além disso, seja censurável ao autor. O dolo e a culpa *stricto sensu* deixam de ser espécies de culpabilidade e passam a ser “elementos” dela. A culpabilidade se enriquece, pois, com novos elementos — o juízo de censura que se faz ao autor do fato e, como pressuposto deste, a exigibilidade de conduta conforme a norma. (TOLEDO, p. 223.1994).

Essa teoria está composta dos seguintes requisitos que são a inexigibilidade de conduta diversa, potencial consciência da ilicitude e imputabilidade. (TOLEDO, 1994).

No crime, de peculato culposo o funcionário público cria uma oportunidade, culposamente, agindo com negligência, imprudência ou imperícia, para que um terceiro subtraia, desvie bens, objetos ou valores da Administração Pública.

Assim sendo, a conduta dos dois agentes se caracteriza como um concurso não intencional, tendo em vista que não há vontade em concorrer. Cabe ressaltar que o simples descumprimento das normas regulamentadoras da guarda dos objetos não configura, por si só, o crime por ora discutido. (BITENCOURT, p.47, 2010).

O peculato culposo ocorre quando o funcionário público concorre para que outrem se aproprie, desvie ou subtraia o objeto material da proteção penal, em razão de sua inobservância, ao dever objetivo de cuidado necessário no caso, o funcionário negligente não concorre diretamente no fato e para o fato, praticado por outrem, mas, com sua desatenção ou descuido, propicia ou oportuniza, involuntariamente, a que outrem pratique um crime doloso, que pode ser de outra natureza. Nesse sentido, procuramos deixar claro que, como se tem reiteradamente afirmado, não há participação dolosa em crime culposo e vice-versa. (BITENCOURT, 2010).

O objetivo jurídico e penal na punição dos crimes de peculato, tem como objetivo na esfera do direito, manter o bom funcionamento da Administração Pública, e criar regras para os funcionários públicos, com lealdade e probidade, além de proteger o patrimônio mobiliário do poder público.

8. A aplicação do princípio de insignificância pelo STF e STJ:

A configuração do crime de peculato, no termos de art. 327, Código Penal, como sendo o ato de apropriar-se o funcionário público, do bem da administração pública ilicitamente. Nessa classificação não há uma separação que tipo de bem, qual valor material, classificando, apenas o ato. E nessa esfera engloba o furto de um lápis ao desvio de milhões.

Analisando no que já foi exposto, cabe ao Direito Penal puni-lo, ou deve ser aplicado o princípio da insignificância se o funcionário público quando comete o crime de peculato, de bens matérias de valor ínfimo.

De um lado temos o STJ que não admite ser aplicado o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, mesmo se tratando de valor ínfimo ou lesão mínima a ordem Pública.

A posição adotada pelo STJ, ressalva que os crimes cometidos em desfavor da Administração Pública, não lesa apenas o patrimônio público, mais também fere a moral administrativa.

As decisões do STJ, sobre a aplicação desse principio nos crimes de peculatos, independente da analisa de casos em particular, defende que deverá haver sempre a sanção penal, para o autor, pois considera, que a consumação do crime, sempre haverá a ofensa à moralidade pública, e aplicação da insignificância, nesses crimes ira desmoralizar e tornar vulnerável administração pública.

Pois no estante que o agente público, comete o ato ilícito de se apropria do bem do Estado, esse agente está lesando, não apenas o patrimônio material, mas o princípio da moralidade.

Súmula 599 do STJ: "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública". A súmula considera o pensamento majoritário do STJ, nas decisões envolvendo os crimes contra a administração pública, de que o princípio da insignificância é, realmente, contrario com os crimes contra a administração, pois neles também se lesa a moralidade administrativa.

Nesta Súmula cabe destaca que moralidade, da administração é a parte maio que o direito tem de protege, pois quando há a lesão da moralidade administrativa, põem em enfraquecimento a confiança o andamento e o respeito, da sociedade pelo Estado, por essa razão, O Superior Tribunal de

Justiça adotou essa concepção, não aplicando a insignificância mediante a esses crimes contra a administração pública.

Do outro lado a posição adotada pelo Superior Tribunal Federal aos crimes de peculato que diverge da sumular 599 do STJ. Partindo das decisões proferidas aos crimes de peculatos dados pelo STF, é verificado que são analisados caso a caso, as decisões, assim aplicando o princípio da insignificância, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal tem, com fonte a classificação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A aplicação do princípio da insignificância dada pelo STF aos crimes de peculato contradiz a sumula 599, por que, nem sempre, os crimes de peculato ferem a moralidade administrativa, como uma lesão ínfima praticada pelo agente público.

Essa posição favorável a essas decisões proferida pelos STF cabe destacar que o Direito Penal não deve ocupar-se de condutas ínfimas, pois a própria punição do agente mais onerosa que a sua liberdade. Como é o caso da análise de decisões proferida pelo STF aos crimes a seguir:

Princípio da insignificância e Administração Pública

A 2ª Turma, por maioria, concedeu *habeas corpus* para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e absolver o paciente ante a atipicidade da conduta. Na situação dos autos, ele fora denunciado pela suposta prática do crime de peculato, em virtude da subtração de 2 luminárias de alumínio e fios de cobre. Aduzia a impetração, ao alegar a atipicidade da conduta, que as luminárias: a) estariam em desuso, em situação precária, tendo como destino o lixo; b) seriam de valor irrisório; e c) teriam sido devolvidas. Considerou-se plausível a tese sustentada pela defesa. Ressaltou-se que, em casos análogos, o STF teria verificado, por inúmeras vezes, a possibilidade de aplicação do referido postulado. Enfatizou-se que, esta Corte, já tivera oportunidade de reconhecer a admissibilidade de sua incidência no âmbito de crimes contra a Administração Pública. Observou-se que os bens seriam inservíveis e não haveria risco de interrupção de serviço. Vencida a Min. Ellen Gracie, que indeferia ordem. Salientava que o furto de fios de cobre seria um delito endêmico no Brasil, a causar enormes prejuízos, bem assim que o metal seria reaproveitável. HC 107370/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 26.4.2011. (HC-107370)

Mediante da ação do auto, o que ocasionou a decidir se tal ação é condizente aos requisitos da aplicação da insignificância, o que foi afastada a tipicidade material do fato.

A decisão dada pelo o STF: *Nos HABEAS CORPUS 112.388 SÃO PAULO, DA AÇÃO PENAL*. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido.

Nessa decisão a insignificância jurídica da ação do autor no delito, não teve consideração no dano causado a moral da administração pública. Foi levado em consideração as circunstâncias, do comportamento do autor que foi atípico, por isso deve ser Verificado caso a caso antes de se aplicar ou não o princípio citado.

A posição adotada pelo STJ a qual não admitir, que seja aplicado a insignificância nos crimes contra a administração pública, não pode ser plicada de forma geral, sem a análise e informação, de cada caso. Pois a generalização compreende, que todo atos ilícitos contra a administração pública, fere a moralidade Pública, o que na pratica, nem sempre acontece, e isso pode ocasiona injustiça nas decisões proferidas.

Como se observa, o princípio da insignificância, quando aplicado ao crime de peculato caso a caso, gera mais benefício ao direito do que prejuízo. Partindo da afirmação do STF que diz que a moral administrativa nem sempre é lesada quando há um crime de peculato.

Nota-se que a posição adotada pelo STF diante do tema exposto, é a mais apta, pois dar uma atenção especial, aos casos, fazendo com que as decisões não gerem cometimento de erros.

Por fim cabe observa que posicionamento do STF, é mais benéfico, ao sistema judiciário, pois o Direito Penal não deve ocupar-se de condutas mínimas, O direito deve também garantir a dignidade da pessoa humana, assim como a liberdade, e a decisão quando proferida sem a análise de cada caso, como é a Posição do STJ, pode leva a condenação do indivíduo por uma prática que é considerada uma conduta ínfima, e que por menor que seja a pena proferida, só pelo fato de ser uma pena. Será sempre desproporcional, à ação do agente.

9. CONCLUSÃO

A divergência sobre o tema advém sobre as posições contrárias do Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal Justiça, na aplicabilidade desse princípio ao crime contra a administração pública cometida por funcionário público.

A pesquisa realizada sobre o Princípio da Insignificância neste trabalho constatou que a criação e evolução se deram ao longo do tempo, e que há duas teorias quando ao surgimento.

O Princípio da Insignificância, excluir a tipicidade dos crimes que são de bagatela segundo as normais jurídicas consultadas, no caso de não haver lesão, grave ou perigo de lesão, ao bem jurídico protegido e que também não tenha a vítima prejuízo efetivo.

Para o STJ, não cabe a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo. Segundo o STJ, os crimes contra a Administração Pública têm como objetivo resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa. Logo, mesmo que o valor do prejuízo seja insignificante, deverá haver a sanção penal considerando que houve uma afronta à moralidade administrativa, que é insuscetível de valoração econômica.

E para o STF, as decisões tem de ser analisada caso a caso, se realmente não cabe a aplicabilidade desse princípio aos crimes de peculato. Decidindo que o princípio da insignificância pode ser aplicado ao crime de peculato, ressalva que as decisões acata os casos, que não houver lesão significativa aos bens público, e a moral pública.

Não é descartado, nas decisões que fato de o crime de peculato proteger a moralidade administrativa e a fé pública, não tenha de ser considerado quando dado as decisões de se aplicar o princípio da insignificância, mas ressaltar que a análise de caso a caso deve ser feito nas decisões.

Diante de todo o exposto, observa-se que a aplicação do princípio da insignificância é aceita nos crimes de peculato, porém, assim como sua definição dada pelo STF, há de se obedecer alguns requisitos.

5.REFERÊNCIA

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal / Fernando Capez.** – 21^a. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.29.

Capez, Fernando Curso de direito penal, volume 1, parte geral:/ Fernando Capez. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado / Rogério Greco.** – 11^a. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.p.60.

GRECO, Rogério. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14^a ed., Saraiva: SP. 2009, p. 21 e 22.**

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado.** 14.^a ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p.02.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal / Claus Roxin;** tradução de Luís Greco— Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 84.

SILVA. Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância do direito penal.** /Ivan Luiz da Silva. /2^a ed./Curitiba: Juruá, 2011.p.27,30,95,95,163.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal:/** Francisco de Assis Toledo. 5^a. ed. — São Paulo: Saraiva, 1994.p.119,127,131,161, 223.